



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 25/10/2016

### **ITEM 50**

**Processo:** TC- 0.062/026/14

**Prefeitura Municipal:** Getulina

**Exercício:** 2014.

**Prefeito(s):** Fabio Augusto Alvares

**Acompanha(m):** TC-0062/126/14 mais 01 anexo.

**Fiscalizada por:** UR-04.

**Fiscalização atual:** UR-04.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Getulina, relativas ao Exercício de 2014.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Marília - UR 04 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 53/55 dos autos, apontou diversas irregularidades as quais foram sanadas após a juntada da defesa às fls. 80/143.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ, Chefia e SDG), após analisarem todo o processado, concluem pela emissão de Parecer Favorável às contas ora em exame, com recomendações.

O Douto Ministério Público de Contas, também opinou pela emissão de PARECER DESFAVORAVEL com recomendações.

É O RELATÓRIO.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### VOTO.

**As Contas do Executivo Municipal de Getulina, relativas ao Exercício de 2014,** foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa.

**Assim,** considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa, além de atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

**No Ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **27,92%**, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb** (EC nº 53/2006) **74,28%** foram destinados aos **Profissionais do Magistério**.

**Pessoal e Reflexos:** 50,51%;

**Saúde:** 20,31%;

**Apesar do déficit de -7,85%, como bem frisou a SDG, tal registro não implica em entraves futuros às contas do Município. Portanto poderá ser aceito, no presente caso.**

**Com relação a influencia do resultado orçamentário sobre o resultado financeiro, a exemplo do exposto pela fiscalização, os cancelamentos dos restos a pagar não processados foram decorrentes de rescisões contratuais, bem como, estiveram amparados por decisão judicial.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto pela emissão de PARECER FAVORAVEL à aprovação das Contas em exame, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Alerto a origem sobre a efetiva observação sobre a falta de liquidez para dívida de curto prazo, evitando-se gravames a capacidade financeira.

Também alerta a Administração para que promova uma melhora significativa no aumento da qualidade do IDEB nos exercícios seguintes e que venha cumprir a meta estipulada.

Ao cartório para notificar o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo MPC e ATJ.

À UR-04, determino que em próxima inspeção certifique-se das providencias anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É o meu voto.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

Antonio Roque Citadini  
Conselheiro Relator

EGS